



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

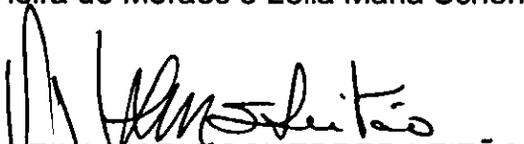
Processo nº. : 10746.000812/00-13
Recurso nº. : 130.346
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : ÁLVARO LUIZ VINHAL
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.957

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Desde o advento da Lei nº 8.383, de 1991, o imposto de renda das pessoas físicas se pauta pelo princípio da decadência, previsto no art. 150 do CTN, uma vez que a legislação ordinária obriga o contribuinte aos procedimentos caracterizadores do conceito exarado no dispositivo infraconstitucional, independentemente de iniciativa da administração prevista no art. 142 do mesmo CTN, a qual até a data de entrega da DIRPF não é coibida de processar o lançamento face ao disposto no mesmo art. 142, "in fine".

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ÁLVARO LUIZ VINHAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Vera Cecília Matos Vieira de Moraes e Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000812/00-13
Acórdão nº. : 104-18.957

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000812/00-13
Acórdão nº. : 104-18.957
Recurso nº. : 130.346
Recorrente : ÁLVARO LUIZ VINHAL

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1995, ano calendário de 1994, estribado em:

- omissão de rendimentos da atividade rural, em 04/94;
- glosa de despesas da atividade rural em 02/94;
- aumentos patrimoniais tidos como a descoberto, assim considerada omissão de rendimentos baseado na renda presumida.
- Glosa de despesas médicas.

Na apuração omissão de rendimentos baseado na renda presumida, considerada aumento patrimonial a descoberto, a fiscalização considerou como gastos todos os débitos em conta corrente do contribuinte, comparados com a renda disponível, inferindo a diferença a menor como omissão de rendimentos, e o total de depósitos em conta corrente com a receita bruta da atividade rural, declarada e omitida, considerada a diferença



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000812/00-13
Acórdão nº. : 104-18.957

a menor, igualmente omissão de rendimentos. Foi tributada a menor das diferenças apuradas, conforme demonstrativo de fls. 012. Segundo a fiscalização, os valores de créditos e débitos em conta corrente do contribuinte foram obtidos mediante quebra do sigilo bancário judicialmente autorizada, fls. 013..

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em preliminares:

- da decadência ao amparo do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.712/66, com fundamento em entendimentos de tributaristas e em Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a respeito da matéria, transcritos nos autos;

- do cerceamento do direito de defesa. A seu entendimento a descrição dos fatos e enquadramento legal, da autuação, não contém o relato claro, preciso, objetivo e pormenorizado dos fatos que deram origem ao alegado acréscimo patrimonial a descoberto, impedindo a adequada análise da matéria tributável. Fundamenta suas alegações igualmente em Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

No mérito, argüi que todas as receitas da atividade rural – vendas de gado, são lançadas no Livro Caixa, sendo inverídicas as informações prestadas por terceiros.

Quanto às glosas de despesas da atividade rural, as aquisições de gado glosadas por falta de comprovação documental, se referem à NFP 198260, devidamente escriturada no Livro Caixa, fls. 297. A aquisição de sal foi processada pela NF nº 2727, de emissão da SOLOPLAN, utilizado na salinização do rebanho de contribuinte que se encontrava na Fazenda Krimet, doada a seu filho, porém, utilizada como pastagem do gado do contribuinte em 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000812/00-13
Acórdão nº. : 104-18.957

Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto elenca diversos acórdãos, inclusive desta 4ª. Câmara, de que o simples levantamento de depósitos em extratos bancários não justifica lançamento, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o valor que represente omissão de rendimentos.

Finalmente, quanto à glosa de despesas médicas esta disseram respeito à sua companheira, mãe de suas filhas, portanto, sua dependente, a qual, por omissão involuntária, não constou como dependente na declaração de rendimentos. Em comprovação faz juntada das certidões de nascimento das filhas, fls. 299.

A se manifestar sobre o litígio a autoridade "a quo" rejeita a preliminar de decadência, sob os argumentos de que, no caso, esta se processa na forma do art. 173, I, do CTN. Porquanto, a seu entendimento, "verbis": "tivesse o impugnante recolhido o imposto devido (carnê-leão), o que implicaria que a fiscalização não teria apurado infrações ao longo do ano calendário de 1994, não haveria dúvida de que o prazo quinquenal, previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, iniciar-se-ia na data da ocorrência do fato gerador", fls. 314.

Quanto à nulidade da autuação decide não terem sido apresentadas as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 para sua admissibilidade, inclusive pelas intimações ao sujeito passivo.

No mérito, exclui apenas a glosa de despesas de aquisição de gado, porque devidamente escrituradas, rejeitando aquelas relativas à aquisição de sal porque deveria existir contrato de parceria entre o impugnante e seu filho, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos, fls. 323. A seu entendimento, "a pessoa física que exporá a atividade rural se confunde com os imóveis explorados, pois, seus rendimentos e despesas, que devem ser comprovados, são deles decorrentes, tendo, inclusive, o explorador da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000812/00-13
Acórdão nº. : 104-18.957

atividade rural, a obrigação de listá-los na Declaração de Ajuste do ano correspondente.", fls. 323 (SIC!).

Finalmente, quanto às despesas médicas, mantém a glosa sob os argumentos de que não há informação de tal dependência nos cadastros da Receita Federal, nem existência de filhos em comum faz prova da dependência de ex-esposa, assim titulada pelo procurador do contribuinte em resposta a intimação, datada de 17.09.99, fls. 77.

Em consequência, reajusta a base de cálculo da exigência litigada pela exclusão do valor de 48.343,08 UFIR, correspondente à despesa de aquisição de gado indevidamente glosada

Na peça recursal sal reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000812/00-13
Acórdão nº. : 104-18.957

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Sem menção aos equívocos incorridos, quer na apuração das infrações, quer no que toca à decisão recorrida, impõe-se reconhecer da preliminar de decadência, levantada pelo sujeito passivo. Inequivocamente, desde o advento da Lei nº 8.383/91, o imposto de renda das pessoas físicas se pauta pelo princípio da decadência, previsto no art. 150 do CTN. Porquanto, a legislação ordinária obriga o contribuinte aos procedimentos caracterizadores do conceito exarado no dispositivo infraconstitucional, independentemente de iniciativa da administração, prevista no art. 142 do mesmo CTN.

Não se questione que até a data do cumprimento da obrigação acessória – apresentação da declaração de ajuste anual – seja a administração tributária coibida de processar o lançamento, antecipando-se ao procedimento do contribuinte. Tal assertiva é descartada pelo mesmo art. 142, “in fine”.

Ressalte-se, por outro lado, que a homologação a que se reporta o art. 150 do CTN diz respeito à atividade exercida. Não, ao pagamento do tributo. Porquanto, nem sempre a atividade exercida gera fato sujeito à imposição tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000812/00-13
Acórdão nº. : 104-18.957

Mencione-se, por oportuno, que todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal se enquadram no conceito de decadência, previsto no art. 150 do CTN. Omitir tal fato é olvidar a legislação pertinente a cada um desses tributos. Em particular, os rendimentos a atividade rural, conforme prescrição da Lei nº 8.023/90, cujo fato gerador é apurado em 31 de dezembro do ano calendário. Como é o caso presente

Ora, havendo o contribuinte sido cientificado da autuação em 01.09.00, fls. 273, relativamente a infrações que teria cometido no ano calendário de 1994, inequívoca a presença da decadência por homologação. Mesmo porque através da DIRPF de ajusta anual do exercício de 1995, apresentada em 12/09/95, a autoridade administrativa tomou conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte. Ante o art. 150 do CTN não cabe sobre ela manifestar-se ou questiona-la decorridos cinco anos e nove meses contados do da data do fato gerador, assim considerado pela Lei nº 8.023/90!

"Last but not least", ocioso mencionar que a legislação tributária deve, necessariamente, ser interpretada e aplicada de modo integrado e harmônico. Mesmo porque a atividade administrativa se pauta pelos princípios ínsitos no art. 37 da Carta Constitucional de 1988. Assim, ainda que a decadência, "in casu", fosse regida pelo art. 173 do CTN, incabível ater-se a inciso de dispositivo infraconstitucional, (art. 173, I), abstendo-se do exato contexto em que se insere e que igualmente o limita no tempo. Como o § único do mesmo art. 173.

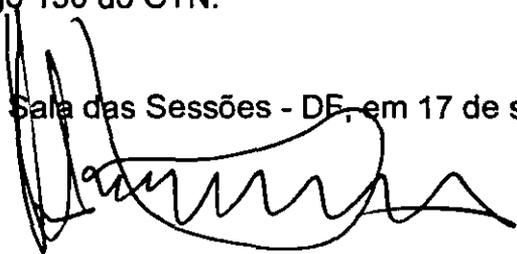


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000812/00-13
Acórdão nº. : 104-18.957

Na esteira dessas considerações, acolho a preliminar de decadência ao amparo do artigo 150 do CTN.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES